



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000536/95-55
Recurso nº. : 11.816
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PAULO JORGE SERONNI MITTELSTAEDT
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.122

RETIFICAR A EMENTA – Cabível a retificação da ementa, quando constatada a ocorrência de erro material na elaboração da mesma.

GLOSA IMPOSTO – FONTE – Não tendo o Contribuinte atendido as exigências feitas pela autoridade fiscal, a fim de comprovar a devida retenção na fonte pactuada em acordo realizado em Reclamação Trabalhista, mantém-se. O imposto suplementar auferido pelo julgador monocrático

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PAULO JORGE SERONNI MITTELSTAEDT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-42.053 de 07/10/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MARIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000536/95-55

Acórdão nº : 102-44.122

Recurso nº : 11.816

Recorrente : PAULO JORGE SERONNI MITTELSTAEDT

RELATÓRIO

PAULO JORGE SERONNI MITTELSTAEDT, foi notificado pelo documento de fls. 02, onde é cobrado o equivalente a 88.416,98 Ufir's de imposto suplementar, acrescidos de 44.208,50 Ufir's de multa de ofício- 50%, totalizando 132.625,48 Ufir's - IRPF do exercício 1994, ano-calendário 1993.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 01, onde alega em síntese que, em acordo trabalhista firmado com seu ex-empregador - CIA BRASILEIRA DE OFFSHORE, por determinação judicial, recebeu a quantia avençada líquida, sendo que a responsabilidade pelo pagamento do IR ficou a cargo do "reclamado"- conforme demonstra na cópia do acordo juntado aos autos às fls.05.

Intimado a cumprir uma série de exigências às fls. 26,27 e 27v, vem o contribuinte e junta documentos de fls. 28 a fls. 45.

Às fls. 54/57, decisão da autoridade monocrática assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 1994 ANO CALENDÁRIO 1993**

GLOSA IMPOSTO - FONTE

Tendo sido comprovadas em parte, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser ratificado o lançamento.

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS

Tributados os rendimentos correspondentes ao imposto compensado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000536/95-55

Acórdão nº : 102-44.122

Irresignado com a decisão de 1o. grau, o contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes conforme petição de fls. 6/63.

Aditamento ao recurso às fls. 68.

Às fls. 69/71, contra-razões da PFN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000536/95-55

Acórdão nº : 102-44.122

VOTO

Conselheira **MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS**, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, devo retificar a ementa expressa no acórdão 102-42.053, objeto da decisão unânime desta Câmara na sessão de 16/09/97, reconhecendo que houve erro de fato quando da elaboração do mesmo.

Cumprе esclarecer que a correção deve ser procedida somente com relação a ementa, pois o voto na realidade segue na íntegra a decisão da autoridade "a quo", que mantém o imposto suplementar de 4.587,32 UFIR, e acréscimos legais pertinentes, uma vez que o recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que corroborasse com suas alegações em fase de recurso.

Quanto as alegações trazidas em embargos de declaração, relativas a nulidade da notificação de lançamento expedida eletronicamente, não cabe a esta relatoria a análise da referida matéria por estar a mesma preclusa.

Assim, voto no sentido de **RETIFICAR A EMENTA e RERRATIFICAR O ACÓRDÃO nº 102-42.053**, mantendo a decisão original do mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS